

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0209940-80.2012.8.19.0001
Parte autora : CLAUDIA CARNEIRO DALE e OUTROS
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Eletrônico)

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 340), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. Juntada do referido **Laudo Pericial**.
2. Expedição de **Mandado de pagamento de seus honorários**, no valor de R\$ 6.000,00, conforme consta de fls. 388/389 e 410/411, com os acréscimos legais.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001 522 427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª Vara de Fazenda Pública
Processo nº : 0209940-80.2012.8.19.0001
Parte autora : CLAUDIA CARNEIRO DALE e OUTROS
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **CLÁUDIA CARNEIRO DALE** e **BRÍGIDA APARECIDA DE MORAES FALCÃO SECCA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando as autoras, em síntese, que na época da conversão de Cruzeiro Real para URV, e posteriormente, de URV para REAL, tiveram prejuízo em seus ganhos um percentual considerável, e que a parte ré incorreu em erro, gerando defasagem de 11,98% na remuneração de seus servidores; e que esse prejuízo advém do fato de não utilizar o réu como data-base para o cálculo dos vencimentos em URV o dia do efetivo pagamento do servidor, mas sim o último dia do mês anterior ao pagamento.

Na contestação, a parte ré declara, em resumo, que não assiste razão a parte autora que, além de não serem verdadeiras as alegações da inicial, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 337/338 –

“1) Informar a data de fechamento da folha de pagamento feita pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1993/1994. E, caso necessário, solicitar ofício nesse sentido.”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos, notadamente os de fls. 20/58, não fornecem elementos esclarecedores; e concernente ao documento de fls. 419, documento algum foi juntado aos autos.

“2) Analisando a data de fechamento da folha de pagamento do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e a data do efetivo pagamento de cada autora, com base no calendário do órgão pagador (tabela anexada aos autos), que tinha como parâmetros as matrículas, verificar se as conversões para URV foram realizadas corretamente, já que a inflação corroía o dinheiro diariamente.”

RESPOSTA:

Os valores dos contracheques dos meses de novembro e dezembro de 1993 e dezembro e fevereiro de 1994, foram convertidos pelo índice da URV do último dia de cada um desses meses, acusando a média em URV dos 4 (quatro) meses de 78,16, fls. 132/133.

“3) Informar se o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro efetivasse os pagamentos de cada autora na data de fechamento de sua folha de pagamento, de quanto seria a diferença salarial das requerentes.”

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, se as autoras recebessem sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

“4) Informar a incidência dos reajustes salariais recebidos por cada autora entre março a junho de 1994 sobre a média das URVs.”

RESPOSTA:

Os documentos de fls. 132/133 fornecem todo o requerido.

“5) Proceder, com base nos contracheques das autoras, aos cálculos dos reajustes salariais mencionados no item 4 sobre a média das URVs e data do efetivo pagamento.”

RESPOSTA:

A data do efetivo pagamento das autoras, não consta dos autos; o Calendário de Pagamento dá notícias de que o pagamento da remuneração das autoras ocorreu após nos primeiros dias do mês subsequente ao trabalhado, fls. 110/112; e concernente ao documento de fls. 419, documento algum foi juntado aos autos.

Em consistência com a resposta oferecida ao quesito nº 3, desta série, se as autoras recebessem sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

“6) Informar qual o percentual de redução salarial de cada autora.”

RESPOSTA:

Como se observa dos cálculos de 132/133, das informações inseridas nos contracheques e fichas financeiras, fls.20/58, e do Calendário de Pagamento, fls. 110/112, a remuneração recebida pelas autoras em julho de 1994, incluídas nos referidos cálculos, e comparada com a média resultante da remuneração no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, não se apresenta inferior.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fl. 365/366 –

“1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;”

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia do mês, o valor bruto da remuneração do mês de julho de 1994 correspondeu a R\$ 95,58, fls. 21 e 49.

“2- Queira o Sr. Perito informar: 2.1.) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;”

RESPOSTA:

As autoras receberam no mês de julho de 1994 o valor bruto de R\$ 95,58, conforme consta dos documentos de fls. 21 e 49, e para a parte final quesitada, a resposta fica prejudicada, vez que os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores.

“3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o 2 valor da remuneração face à desvalorização da moeda.”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos de fls. 21 e 49 não fornecem elementos esclarecedores.

“4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.”

RESPOSTA:

Utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses em comento, o documento de fls. 132 e 133 fornecem todos os cálculos, e para a parte final quesitada os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

“5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.”

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia dos meses em comento, os cálculos de fls. 132 e 133 fornecem todo o requerido.

CONCLUSÃO

Para o início da produção da prova pericial houve expedição da petição objeto do documento de fls. 419, solicitando, além de outros, as datas dos efetivos pagamentos da remuneração do autor dos meses em comento.

Com base nos valores dos contracheques e das fichas financeiras dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 20/21 e 22/58, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média em URV dos 4 (quatro) meses é de 78,16, como se observa dos cálculos de fls. 132 e 133; e o Calendário de Pagamento dá notícias de que o pagamento da remuneração das autoras ocorreu após nos primeiros dias do mês subseqüente ao trabalhado, fls. 110/112.

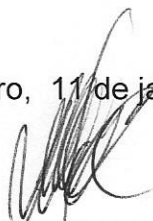
É de se ressaltar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão

de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laud Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON, 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91